



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	Publicado no D. O. J.
C	De 28/07/1998
C	Voluntário
	Rubrica

01

**Processo** : 13858.000118/95-05  
**Acórdão** : 203-03.901

Sessão : 16 de fevereiro de 1998  
**Recurso** : 99.701  
Recorrente : JOSÉ NORBERTO RIBEIRO  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


**ITR** - Os laudos de avaliação, usados para fazer provas na redução do VTN declarado pelo contribuinte, deverão ser emitidos conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4º, art. 3º, e trazer os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ NORBERTO RIBEIRO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13858.000118/95-05  
**Acórdão** : 203-03.901

**Recurso** : 99.701  
**Recorrente** : JOSÉ NORBERTO RIBEIRO

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 21 de novembro de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar um laudo técnico dentro das especificações acima exigidas.

A documentação de fls.45/48 foi juntada aos autos devido a realização da diligência por nós solicitada.

A fim de que os membros deste Colegiado tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório e voto anteriores.

É o relatório.

*PRC*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13858.000118/95-05**  
**Acórdão : 203-03.901**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO RODRIGUES

Entendo que o valor da terra nua pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 30, § 4º, da Lei nº 8.847/94, por isso foi dada uma chance ao recorrente para que apresentasse um outro laudo conforme estabelece a legislação acima.

No caso em julgamento, tenho que os laudos técnicos apresentados pelo recorrente, não continham demonstração dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, sendo estes itens indispensáveis, já que subordinados aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Além disso, as peças acima citadas, foram apresentadas de forma simplificada, vazia de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

  
RICARDO LEITE RODRIGUES